

A repressão penal à embriaguez ao volante e seus reflexos na responsabilização por acidentes de trânsito no Brasil

Criminal repression of drunk driving and its effects on accountability for traffic accidents in Brazil

Ana Claudia da Silva Batista¹
Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO

A presente pesquisa analisa a repressão penal à embriaguez ao volante e seus reflexos na responsabilização por acidentes de trânsito no Brasil, com enfoque na evolução legislativa e na aplicação prática das normas penais. O estudo tem como objetivo geral examinar a eficácia das disposições legais, especialmente a Lei nº 11.705/2008 e suas alterações posteriores, na responsabilização criminal de condutores envolvidos em sinistros viários. A fundamentação teórica apoia-se na doutrina do Direito Penal contemporâneo, notadamente quanto à tutela de bens jurídicos difusos e à natureza dos crimes de perigo abstrato. Adota-se metodologia de abordagem qualitativa, com método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise de legislação e jurisprudência dos tribunais superiores. Os resultados indicam que, embora haja significativo avanço normativo no endurecimento da repressão penal, persistem entraves à sua efetividade, especialmente no âmbito probatório e na interpretação jurisprudencial quanto à distinção entre dolo eventual e culpa consciente. Conclui-se que a norma penal, isoladamente considerada, não é suficiente para assegurar a redução dos acidentes de trânsito, sendo imprescindível a atuação integrada de políticas públicas de prevenção, fiscalização e educação para o trânsito.

Palavras-chave: Embriaguez ao volante. Responsabilização penal. Lei Seca. Acidentes de trânsito. Direito Penal.

ABSTRACT

This study analyzes the criminal repression of drunk driving and its impacts on liability for traffic accidents in Brazil, focusing on legislative evolution and the practical application of criminal norms. The main objective is to examine the effectiveness of legal provisions, especially Law No. 11,705/2008 and its subsequent amendments, in holding drivers criminally responsible for traffic incidents. The theoretical framework is based on contemporary Criminal Law doctrine, particularly regarding the protection of diffuse legal interests and the nature of abstract endangerment crimes. The research adopts a qualitative approach and a deductive method, using bibliographic and documentary research, including analysis of legislation and

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito - Centro Universitário Fametro. Manaus-Amazonas. Brasil. E-mail: silvabatistaclaudia@gmail.com. ORCID:0009-0002-9046-4062

² Prof.^a Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.^a Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: rosanareismello@gmail.com.

case law from higher courts. The findings indicate that, despite significant legislative advances in strengthening criminal repression, challenges remain regarding its effectiveness, especially in evidentiary matters and judicial interpretation concerning the distinction between eventual intent and conscious negligence. It is concluded that criminal law alone is insufficient to reduce traffic accidents, requiring integrated public policies of prevention, enforcement, and traffic education.

Keywords: Drunk driving. Criminal liability. Dry law. Traffic accidents. Criminal law.

1 INTRODUÇÃO

A embriaguez ao volante constitui uma das mais graves expressões da violência no trânsito contemporâneo, configurando-se como relevante problema de segurança pública e de saúde coletiva no Brasil. A condução de veículo automotor sob a influência de álcool potencializa significativamente o risco de acidentes, muitas vezes com dados fatais ou com lesões de elevada gravidade, afetando não apenas os condutores, mas também terceiros inocentes. Nesse contexto, o Direito Penal assume papel de destaque como instrumento de controle social, voltado à tutela da incolumidade pública e da vida humana.

Diante da crescente incidência de acidentes relacionados ao consumo de álcool, o legislador brasileiro promoveu importantes alterações no ordenamento jurídico, especialmente por meio da Lei nº 11.705/2008, conhecida como “Lei Seca”, que instituiu política de tolerância praticamente zero à condução de veículos sob efeito de álcool. Posteriormente, a Lei nº 12.760/2012 e a Lei nº 13.546/2017 reforçaram esse movimento de recrudescimento legislativo, ampliando os meios de prova da embriaguez e agravando as sanções penais nos casos de acidentes com resultado lesivo.

A adoção de tais medidas insere-se em uma política criminal de caráter preventivo, voltada à antecipação da tutela penal por meio da incriminação de condutas potencialmente perigosas, como ocorre nos crimes de perigo abstrato. Nessa perspectiva, o delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro não exige a ocorrência de dano concreto, bastando a comprovação da alteração da capacidade psicomotora do condutor em razão da ingestão de álcool ou substância psicoativa.

Não obstante os avanços normativos, observa-se que os índices de acidentes de trânsito relacionados à embriaguez permanecem elevados, o que suscita questionamentos acerca da efetividade da repressão penal. Tal cenário evidencia a necessidade de uma análise crítica que ultrapasse o plano meramente legislativo, alcançando a dimensão prática da aplicação das normas, especialmente no âmbito da responsabilização penal dos condutores envolvidos em sinistros viários.

Nesse sentido, a problemática central desta pesquisa consiste em investigar em que medida a repressão penal à embriaguez ao volante tem se mostrado eficaz na responsabilização dos agentes que se envolvem em acidentes de trânsito no Brasil. A relevância da questão reside no fato de que, embora haja um arcabouço normativo robusto, persistem dificuldades concretas que comprometem a plena aplicação da lei, como entraves probatórios, limitações estruturais dos órgãos de fiscalização e divergências interpretativas no âmbito dos tribunais.

Parte-se da hipótese de que, apesar do endurecimento legislativo e da ampliação dos mecanismos de controle, a efetiva responsabilização penal dos condutores alcoolizados ainda enfrenta obstáculos significativos. Dentre esses desafios, destacam-se a dificuldade de comprovação da alteração da capacidade psicomotora, especialmente diante da recusa do condutor em se submeter ao teste do etilômetro, bem como as controvérsias jurisprudenciais relativas à distinção entre dolo eventual e culpa consciente nos crimes de resultado, como homicídio e lesão corporal no trânsito.

O objetivo geral do presente estudo é analisar a repressão penal à embriaguez ao volante e seus reflexos na responsabilização por acidentes de trânsito no Brasil, considerando a evolução legislativa, os aspectos probatórios e a interpretação jurisprudencial dos tribunais superiores. Como objetivos específicos, busca-se examinar o desenvolvimento normativo do tema no ordenamento jurídico brasileiro, identificar os principais desafios na produção de provas, analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como avaliar a eficácia das normas penais na redução da sinistralidade e na punição dos infratores.

A justificativa da pesquisa fundamenta-se na necessidade de compreender os limites e as potencialidades do Direito Penal enquanto instrumento de prevenção e repressão de condutas socialmente lesivas. A embriaguez ao volante não constitui fenômeno exclusivamente jurídico, mas sim um problema multifatorial, que envolve aspectos culturais, sociais e econômicos, exigindo uma abordagem interdisciplinar. Assim, a análise proposta contribui para o debate acadêmico e jurídico acerca da efetividade das políticas públicas voltadas à segurança no trânsito, bem como para o aprimoramento das estratégias de enfrentamento desse problema.

Ademais, destaca-se a relevância social do tema, uma vez que os acidentes de trânsito representam uma das principais causas de morte no país, gerando impactos significativos não apenas para as vítimas e suas famílias, mas também para o sistema de saúde e para a economia. Nesse contexto, a reflexão sobre a eficácia da repressão penal revela-se essencial para a construção de um sistema jurídico mais eficiente e comprometido com a proteção da vida.

Por fim, cumpre ressaltar que a presente introdução apresenta apenas as diretrizes gerais

da pesquisa, sem antecipar conclusões, delimitando o objeto de estudo e evidenciando a importância da temática proposta. O desenvolvimento do trabalho buscará aprofundar a análise dos aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais relacionados à embriaguez ao volante, a fim de oferecer uma compreensão crítica e sistematizada do tema.

2 A EVOLUÇÃO NORMATIVA DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE NO BRASIL

A repressão à embriaguez ao volante no Brasil insere-se no contexto de evolução do Direito Penal contemporâneo, especialmente no que se refere à tutela de bens jurídicos difusos, como a segurança viária e a incolumidade pública. Ao longo das últimas décadas, o legislador brasileiro promoveu sucessivas alterações no ordenamento jurídico com o objetivo de fortalecer os mecanismos de prevenção e repressão dessa conduta, diante de sua elevada potencialidade lesiva.

Historicamente, a condução de veículo sob influência de álcool era tratada de forma menos rigorosa, o que se mostrava incompatível com a crescente complexidade do trânsito e com os elevados índices de acidentes. Nesse cenário, a evolução normativa revela uma progressiva intensificação da resposta estatal, refletindo uma política criminal voltada à redução da violência no trânsito.

Segundo Capez (2021), o Direito Penal moderno assume função não apenas repressiva, mas também preventiva, antecipando a tutela de bens jurídicos relevantes. Nesse sentido, a criminalização da embriaguez ao volante representa uma estratégia de contenção de riscos socialmente intoleráveis.

2.1 O Código de Trânsito Brasileiro e a tutela da segurança viária

A promulgação do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) representou marco fundamental na sistematização das normas relativas ao trânsito no Brasil, estabelecendo um conjunto de regras voltadas à promoção da segurança viária e à proteção da vida.

O referido diploma legal, em seu art. 1º, §2º, dispõe que “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito” (BRASIL, 1997), evidenciando a centralidade da segurança como valor jurídico tutelado.

No âmbito penal, o CTB introduziu tipos incriminadores específicos voltados à repressão de condutas perigosas no trânsito, dentre os quais se destaca o crime de embriaguez

ao volante. Todavia, em sua redação original, a legislação exigia a comprovação de níveis específicos de alcoolemia, o que dificultava a efetiva responsabilização dos infratores.

Conforme leciona Nucci (2022), a tutela da segurança viária demanda instrumentos normativos eficazes, capazes de coibir comportamentos de risco antes da ocorrência de danos concretos. Nesse sentido, o CTB inaugura uma lógica de prevenção, ainda que inicialmente limitada por entraves probatórios.

2.2 A Lei nº 11.705/2008 (Lei Seca) e o endurecimento legislativo

A edição da Lei nº 11.705/2008, denominada “Lei Seca”, representou um divisor de águas na política de repressão à embriaguez ao volante no Brasil. Tal diploma promoveu profundas alterações no Código de Trânsito Brasileiro, adotando política de tolerância praticamente zero quanto ao consumo de álcool por condutores.

Dentre as principais inovações, destaca-se a nova redação do art. 306 do CTB, que passou a tipificar como crime a condução de veículo automotor com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior ao limite legal, posteriormente substituído pelo critério da alteração da capacidade psicomotora.

A Lei Seca também intensificou as sanções administrativas e ampliou os mecanismos de fiscalização, refletindo uma política criminal mais rigorosa. Nesse sentido, Bitencourt (2020) afirma que o endurecimento legislativo constitui resposta estatal à crescente demanda social por maior segurança no trânsito.

Em termos doutrinários, Capez (2021, p. 412) destaca que:

“o Direito Penal moderno não se limita à repressão de danos já concretizados, mas busca antecipar a tutela de bens jurídicos relevantes, por meio da incriminação de condutas potencialmente perigosas”.

A Lei nº 11.705/2008, portanto, insere-se nesse paradigma preventivo, ao criminalizar a mera condução sob influência de álcool, independentemente da ocorrência de resultado lesivo.

2.3 Alterações posteriores: Leis nº 12.760/2012 e nº 13.546/2017

A evolução normativa da embriaguez ao volante não se esgota com a Lei Seca, tendo sido posteriormente aperfeiçoada pelas Leis nº 12.760/2012 e nº 13.546/2017, que buscaram suprir lacunas e aumentar a efetividade da repressão penal.

A Lei nº 12.760/2012 promoveu significativa alteração ao ampliar os meios de prova da

embriaguez, permitindo sua comprovação por diversos instrumentos, tais como exame clínico, perícia, prova testemunhal e registros audiovisuais, conforme previsto no art. 306, §1º, do CTB.

Tal modificação foi fundamental para superar a dificuldade decorrente da recusa do condutor em se submeter ao teste do etilômetro. Nesse sentido, Greco (2019, p. 567) assevera que:

“a recusa do agente em se submeter ao teste do bafômetro não impede a caracterização do delito, desde que existam outros elementos probatórios idôneos”.

Já a Lei nº 13.546/2017 promoveu o agravamento das penas para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito quando praticados sob influência de álcool, evidenciando o recrudescimento da resposta penal.

Conforme Bitencourt (2020), a eficácia da norma penal depende não apenas de sua previsão abstrata, mas de sua aplicação concreta, o que exige constante aperfeiçoamento legislativo e atuação eficiente dos órgãos de fiscalização.

3 A TIPIFICAÇÃO PENAL DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A tipificação penal da embriaguez ao volante encontra-se prevista no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, constituindo importante instrumento de tutela da segurança viária. Trata-se de delito que visa prevenir a ocorrência de danos graves, antecipando a intervenção penal.

3.1 Natureza jurídica do crime: perigo abstrato e tutela preventiva

O crime de embriaguez ao volante é classificado majoritariamente pela doutrina como delito de perigo abstrato, uma vez que sua configuração independe da ocorrência de dano concreto, bastando a prática da conduta descrita no tipo penal.

Nesse sentido, Nucci (2022, p. 1.235) afirma que:

“não se exige a demonstração de dano concreto para a configuração do crime previsto no art. 306 do CTB, bastando a comprovação da alteração da capacidade psicomotora do agente”.

Tal característica evidencia a função preventiva do Direito Penal, que busca evitar a concretização de riscos socialmente intoleráveis.

Entretanto, Bitencourt (2020, p. 289) critica a expansão dos crimes de perigo abstrato, ao afirmar que:

“a antecipação excessiva da tutela penal pode comprometer os princípios da intervenção mínima e da lesividade”.

Dessa forma, a legitimidade dessa modalidade de incriminação deve ser analisada à luz das garantias fundamentais do Direito Penal.

3.2 Elementos do tipo penal do art. 306 do CTB

O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro tipifica como crime a conduta de conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência (BRASIL, 1997). Trata-se de tipo penal que exige a presença de elementos objetivos (condução de veículo automotor) e normativos (alteração da capacidade psicomotora).

A interpretação desses elementos foi objeto de relevante construção jurisprudencial, sobretudo no que concerne à necessidade (ou não) de demonstração de perigo concreto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se trata de crime de perigo abstrato, sendo desnecessária a comprovação de efetivo risco à coletividade.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

“O delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração de efetiva exposição a dano potencial da coletividade” (STJ, HC 239.363/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2012).

Tal entendimento reforça a orientação doutrinária de que a norma penal visa à tutela preventiva da segurança viária, antecipando a intervenção estatal. Conforme Nucci (2022), basta a comprovação da alteração da capacidade psicomotora para a configuração do delito, sendo irrelevante a ocorrência de resultado lesivo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal também enfrentou a matéria ao analisar a constitucionalidade dos dispositivos da chamada “Lei Seca”, reconhecendo a legitimidade da intervenção penal como mecanismo de proteção coletiva.

Conforme decidido:

“A opção do legislador por incriminar a condução de veículo automotor

sob influência de álcool, independentemente da ocorrência de dano, revela-se compatível com a Constituição, em face da proteção da vida e da segurança no trânsito” (STF, ADI 4103, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 2012).

Dessa forma, tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem no sentido de reconhecer a natureza preventiva do tipo penal, legitimando a antecipação da tutela penal em prol da coletividade.

3.3 Meios de prova da embriaguez e controvérsias jurídicas

A comprovação da embriaguez ao volante constitui um dos aspectos mais controvertidos na aplicação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente diante da possibilidade de recusa do condutor em se submeter ao teste do etilômetro.

Com o advento da Lei nº 12.760/2012, ampliou-se o rol de meios de prova admitidos, permitindo a comprovação da alteração da capacidade psicomotora por diversos instrumentos, tais como exame clínico, prova testemunhal e registros audiovisuais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o teste do bafômetro não é o único meio de prova apto à configuração do delito. Nesse sentido:

“A embriaguez ao volante pode ser comprovada por outros meios de prova em direito admitidos, sendo prescindível a realização do teste do etilômetro” (STJ, AgRg no REsp 1.111.566/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2013).

Em igual sentido, o STJ também firmou entendimento de que a prova testemunhal, aliada a sinais externos de embriaguez, pode ser suficiente para caracterizar o crime:

“A prova testemunhal e os sinais de alteração da capacidade psicomotora do agente são aptos a demonstrar a embriaguez ao volante, ainda que ausente o teste de alcoolemia” (STJ, HC 365.395/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2016).

Tal orientação encontra respaldo na doutrina, uma vez que, segundo Greco (2019), a recusa ao teste do etilômetro não pode servir como mecanismo de impunidade, devendo o julgador valorar o conjunto probatório.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, também se reconheceu a validade das sanções impostas ao condutor que se recusa a realizar o teste, especialmente no campo administrativo,

reforçando a política de repressão à embriaguez ao volante.

Conforme entendimento firmado:

“É constitucional a imposição de sanções administrativas ao condutor que se recusa a se submeter a teste de alcoolemia, diante do dever estatal de proteção à segurança no trânsito” (STF, RE 1.224.374/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 2020 – Tema 1.079 da repercussão geral).

Não obstante os avanços legislativos e jurisprudenciais, persistem controvérsias quanto à suficiência da prova testemunhal e à subjetividade na aferição da capacidade psicomotora, o que exige cautela na atuação do julgador.

Conforme adverte Nucci (2022), a flexibilização dos meios de prova não pode comprometer as garantias fundamentais do acusado, sendo imprescindível a observância do devido processo legal e do princípio da presunção de inocência.

Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado papel fundamental na consolidação da interpretação do art. 306 do CTB, buscando equilibrar a efetividade da repressão penal com a proteção dos direitos fundamentais.

4 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM ACIDENTES DE TRÂNSITO

4.1 Homicídio culposo e lesão corporal no trânsito

A responsabilização penal decorrente de acidentes de trânsito envolvendo condutores alcoolizados constitui um dos temas mais relevantes e controvertidos no âmbito do Direito Penal contemporâneo. A condução de veículo automotor sob influência de álcool, quando resulta em

morte ou lesão corporal, atrai a incidência de tipos penais específicos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.546/2017. O homicídio culposo na direção de veículo automotor encontra previsão no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, enquanto a lesão corporal culposa está disciplinada no art. 303 do mesmo diploma legal. Em ambos os casos, a legislação passou a prever penas significativamente mais severas quando o agente conduz o veículo sob influência de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência.

A Lei nº 13.546/2017 representou importante marco no recrudescimento da resposta penal, ao estabelecer causas de aumento e qualificadoras relacionadas à embriaguez ao volante. Referida alteração legislativa evidencia a preocupação do legislador com a elevada incidência

de acidentes fatais relacionados ao consumo de álcool.

Segundo Bitencourt (2020), a elevação das penas busca reforçar o caráter preventivo da norma penal, transmitindo à sociedade a mensagem de intolerância estatal diante de comportamentos altamente perigosos. Contudo, o autor ressalta que o aumento abstrato das sanções, isoladamente considerado, não é suficiente para garantir a redução da criminalidade no trânsito.

Nesse contexto, observa-se que a responsabilização penal dos condutores alcoolizados exige a demonstração da existência de culpa, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia. A condução de veículo sob efeito de álcool é tradicionalmente compreendida como manifestação de imprudência grave, sobretudo diante da previsibilidade dos riscos inerentes à conduta.

Conforme leciona Mirabete e Fabbrini (2018, p. 287):

“a culpa no trânsito decorre, em regra, da violação do dever objetivo de cuidado, sendo a embriaguez fator que potencializa significativamente a previsibilidade do resultado lesivo”.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores reconhece que a ingestão de bebida alcoólica constitui circunstância apta a agravar a reprovabilidade da conduta do agente, especialmente em acidentes com vítimas fatais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“a condução de veículo automotor sob influência de álcool evidencia elevado grau de imprudência do agente, justificando maior rigor na responsabilização penal” (STJ, AgRg no AREsp 1.638.420/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2020).

Dessa forma, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro busca conferir tratamento mais rigoroso aos acidentes de trânsito envolvendo embriaguez, reforçando a tutela da vida, da integridade física e da segurança viária.

4.2 Dolo eventual versus culpa consciente

Um dos aspectos mais complexos da responsabilização penal em acidentes de trânsito envolvendo embriaguez diz respeito à distinção entre dolo eventual e culpa consciente, especialmente nos casos de homicídio praticado por condutores alcoolizados.

A controvérsia decorre da dificuldade em identificar o elemento subjetivo da conduta do

agente, ou seja, se este assumiu o risco de produzir o resultado ou apenas acreditou sinceramente que poderia evitá-lo.

O dolo eventual ocorre quando o agente prevê a possibilidade de produção do resultado e, ainda assim, assume o risco de sua ocorrência. Já a culpa consciente caracteriza-se quando o agente prevê o resultado, mas acredita que ele não ocorrerá em razão de suas habilidades ou circunstâncias específicas.

Segundo Capez (2021, p. 274):

“no dolo eventual, o agente consente com o resultado, demonstrando indiferença quanto à sua ocorrência; na culpa consciente, ao contrário, existe confiança na não produção do evento danoso”.

A distinção possui enorme relevância prática, pois influencia diretamente a competência para julgamento e a gravidade das sanções aplicáveis. Enquanto o homicídio culposo no trânsito é julgado pelo juiz singular, o homicídio doloso, ainda que na modalidade de dolo eventual, é submetido ao Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Durante muitos anos, a jurisprudência brasileira oscilou quanto ao enquadramento jurídico dos acidentes fatais envolvendo motoristas embriagados. Em determinados casos, os tribunais passaram a reconhecer a existência de dolo eventual, especialmente quando presentes circunstâncias que evidenciam extrema imprudência, como excesso de velocidade, participação em “rachas” ou elevado grau de alcoolemia.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de submissão do condutor alcoolizado ao Tribunal do Júri quando houver indícios de dolo eventual. Nesse sentido:

“a embriaguez ao volante, associada a circunstâncias excepcionais de extrema imprudência, pode revelar a assunção do risco de produzir o resultado morte” (STF, HC 107.801/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 2011).

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento semelhante, admitindo a incidência do dolo eventual em hipóteses excepcionais.

Todavia, parcela significativa da doutrina critica a ampliação indiscriminada do dolo eventual nos crimes de trânsito. Para Greco (2019), a simples ingestão de bebida alcoólica não é suficiente, por si só, para caracterizar dolo eventual, sendo necessária análise concreta das circunstâncias do caso.

Conforme adverte o autor:

“a banalização do dolo eventual compromete a coerência dogmática do

Direito Penal, transformando condutas culposas em dolosas sem a efetiva demonstração da vontade do agente” (GRECO, 2019, p. 398).

Assim, a definição entre dolo eventual e culpa consciente deve ocorrer de forma cautelosa, observando-se os princípios da legalidade, da presunção de inocência e da individualização da pena.

4.3 Entendimento dos tribunais superiores (STF e STJ)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça desempenha papel fundamental na consolidação da interpretação jurídica relativa à embriaguez ao volante e à responsabilização penal por acidentes de trânsito.

No âmbito do STF, verifica-se posicionamento favorável à constitucionalidade das medidas de endurecimento legislativo promovidas pela chamada “Lei Seca”, especialmente em razão da relevância da proteção à vida e à segurança coletiva.

Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que:

“a proteção da vida e da segurança no trânsito justifica a adoção de mecanismos rigorosos de fiscalização e repressão à embriaguez ao volante” (STF, ADI 4103, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 2012).

Além disso, o STF firmou entendimento quanto à constitucionalidade das sanções administrativas aplicadas ao condutor que se recusa a realizar o teste do bafômetro, conforme decidido no Tema 1.079 da repercussão geral.

No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência consolidou importantes entendimentos relacionados à natureza jurídica do crime previsto no art. 306 do CTB, à admissibilidade de múltiplos meios de prova e à caracterização do dolo eventual em situações excepcionais.

Conforme já decidido pelo STJ:

“o crime de embriaguez ao volante constitui delito de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração de efetiva lesão ou risco concreto à coletividade” (STJ, HC 239.363/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2012).

O tribunal também reconhece a validade da prova testemunhal e de outros elementos probatórios para comprovação da alteração da capacidade psicomotora do agente, independentemente da realização do teste do etilômetro.

Ademais, o STJ tem admitido, em hipóteses específicas, o reconhecimento do dolo eventual em acidentes fatais envolvendo embriaguez e condução extremamente perigosa.

Entretanto, observa-se que os tribunais superiores buscam evitar generalizações automáticas, exigindo análise individualizada das circunstâncias concretas do caso. Tal postura revela preocupação com a preservação das garantias fundamentais e com a necessidade de fundamentação adequada das decisões judiciais.

Segundo Nucci (2022), a atuação jurisprudencial deve buscar equilíbrio entre eficiência repressiva e respeito aos direitos fundamentais, evitando interpretações excessivamente expansivas do Direito Penal.

Dessa forma, a jurisprudência do STF e do STJ contribui significativamente para a uniformização da aplicação das normas relativas à embriaguez ao volante, promovendo maior segurança jurídica e fortalecendo a política de proteção à vida e à segurança no trânsito.

5 Considerações Finais

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a repressão penal à embriaguez ao volante e seus reflexos na responsabilização por acidentes de trânsito no Brasil, considerando a evolução legislativa, os aspectos probatórios e o entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores. A investigação demonstrou que a condução de veículo automotor sob influência de álcool constitui uma das principais causas de acidentes graves e fatais no país, representando relevante problema de segurança pública e de proteção à vida humana.

Ao longo do estudo, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou por significativo processo de endurecimento legislativo, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 11.705/2008, conhecida como “Lei Seca”, posteriormente aperfeiçoada pelas Leis nº 12.760/2012 e nº 13.546/2017. Tais modificações evidenciam a adoção de uma política criminal voltada à prevenção de riscos e à repressão mais severa das condutas relacionadas à embriaguez ao volante.

Constatou-se que a tipificação do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro insere-se no contexto dos crimes de perigo abstrato, nos quais a tutela penal é antecipada em razão da elevada potencialidade lesiva da conduta. A pesquisa evidenciou que tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a legitimidade constitucional dessa forma de incriminação, considerando a necessidade de proteção da coletividade e da segurança viária.

No tocante aos aspectos probatórios, verificou-se que a ampliação dos meios de prova da embriaguez, promovida pela Lei nº 12.760/2012, representou importante avanço na efetividade da repressão penal, sobretudo diante da frequente recusa dos condutores em se submeter ao teste

do etilômetro. Entretanto, observou-se que ainda persistem dificuldades práticas relacionadas à comprovação da alteração da capacidade psicomotora, especialmente em razão da subjetividade presente em determinados elementos probatórios, o que exige cautela por parte do julgador e respeito às garantias fundamentais do acusado.

A pesquisa também permitiu identificar que uma das maiores controvérsias jurídicas envolvendo acidentes de trânsito praticados por condutores alcoolizados reside na distinção entre dolo eventual e culpa consciente. Embora a jurisprudência admita, em situações excepcionais, o reconhecimento do dolo eventual, verificou-se que tal enquadramento deve ocorrer de forma criteriosa, mediante análise concreta das circunstâncias do caso, evitando-se interpretações excessivamente expansivas do Direito Penal.

Ademais, constatou-se que o simples recrudescimento legislativo não se mostra suficiente, por si só, para reduzir os índices de violência no trânsito. A efetividade da norma penal depende da atuação integrada de políticas públicas de fiscalização, educação para o trânsito, conscientização social e fortalecimento institucional dos órgãos responsáveis pela prevenção e repressão dessas condutas.

Nesse contexto, conclui-se que a repressão penal à embriaguez ao volante constitui importante instrumento de proteção da vida e da segurança coletiva, mas sua eficácia encontra limites na complexidade social e cultural do problema. O enfrentamento da violência no trânsito exige não apenas respostas punitivas, mas também medidas preventivas permanentes, capazes de promover mudança de comportamento e maior conscientização da população acerca dos riscos decorrentes da combinação entre álcool e direção.

Por fim, espera-se que o presente estudo contribua para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico sobre a temática, servindo como instrumento de reflexão acerca da necessidade de aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas e dos mecanismos de responsabilização penal relacionados aos acidentes de trânsito no Brasil.

6 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1997.

BRASIL. Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e institui a política de tolerância zero ao consumo de álcool por condutores. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012. Altera dispositivos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017. Altera a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículo automotor. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Habeas Corpus nº 239.363/RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 05 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.111.566/DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Sexta Turma. Julgado em 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 05 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Habeas Corpus nº 365.395/SC. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 05 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.103. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário nº 1.224.374/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Tema 1.079 da repercussão geral. Julgado em 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 abr. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do trabalho científico*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014.